

# Documento 1

**Tipo documento:**

RELATÓRIO/VOTO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

11/03/2025 15:01:59

**Usuário:**

JULIOKNOLL - JÚLIO CÉSAR KNOLL

**Processo:**

5082571-60.2024.8.24.0000

**Sequência Evento:**

35



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5082571-60.2024.8.24.0000/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL

**AGRAVANTE:** AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A

**AGRAVADO:** SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. E OUTRO

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Ambipar Response Dracares Apoio Marítimo e Portuário S.A., com o desiderato de ver reformada a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de São Francisco do Sul, que, nos autos do mandado de segurança n. 5006226-64.2024.8.24.0061, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

Alegou a agravante, em síntese, que *"a Comissão de Licitação da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, através da pregoeira, desclassificou a empresa autora de forma irregular no Pregão Eletrônico n. 0062/2024", "sob a justificativa de ausência de comprovação do atendimento ao item 6.7.2 do edital, que exigia o registro ou inscrição no Conselho Regional de Química (CRQ) da empresa subcontratada para serviços de análises laboratoriais"*.

Defendeu que *"apresentou o certificado de registro da empresa subcontratada junto ao CRQ, acompanhado do protocolo de pedido de renovação realizado antes do vencimento do certificado. Apesar disso, a pregoeira desclassificou a demandante, mesmo após o envio de um certificado provisório"*.

Requeru, por fim:

*1- Requer aos Nobres Julgadores, o recebimento do presente Agravo no efeito suspensivo e deferimento da antecipação da tutela, como autoriza o art. 1.019, inciso I, do CPC, no sentido de determinar a suspensão da licitação e a adjudicação realizadas pelas Agravadas através do Pregão Eletrônico n. 0062/2024 / Licitação Eletrônica n. 1057306, caso ainda não adjudicado o seu objeto, ou tendo essa havido, que seja suspensa a execução do contrato administrativo objeto do referido certame*

*2- Ao final requer o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso para reformar a decisão atacada e reconhecer como presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida, nos termos do art. 7º, III, da Lei n.12.016/09.*

O pleito de concessão do efeito suspensivo foi deferido.

Contra a decisão foi interposto agravo interno pela parte impetrada.

Os autos vieram-me conclusos em 12/02/2025.

Este é o relatório.

### VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto com o desiderato de ver reformada a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido liminar.

Inicialmente, oportuno destacar que, na análise do presente reclamo, deve-se verificar apenas o acerto ou desacerto do ato judicial hostilizado, de tal maneira, que não se pode efetuar o exame exauriente da matéria relativa ao mérito da causa.

Sob este aspecto, é vedado ao Tribunal *ad quem* conhecer de matérias que não foram

arguidas em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

*Discute-se, no agravo de instrumento, o acerto ou o desacerto da decisão profligada, sobejando, por isso, interdito decidir sobre questões não apreciadas pela decisão impugnada, sob pena de supressão de instância, afrontosa ao princípio do duplo grau de jurisdição. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028644-28.2018.8.24.0900, de São Bento do Sul, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11-12-2018).*

Pois bem.

A controvérsia dos autos reside na (i)legalidade da desclassificação da impetrante, sob o fundamento de ter descumprido o item 6.7.2 do edital que, em caso de subcontratação para os servidores de Análises Laboratoriais, deveria apresentar:

*6.7.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional de Química da jurisdição da sede da empresa Subcontratada.*

Assim, por entender que a licitante não apresentou o documento válido no prazo de intimação, a pregoeira a desclassificou do certame e esclareceu que a data para regularização da habilitação era o dia 29/10/2024.

Pretende a agravante a suspensão da licitação e da adjudicação realizadas, ou da execução do contrato administrativo, para possibilitar a sua reabilitação.

Adianto que a insurgência comporta acolhimento.

Isso porque, dentro do limite do juízo de cognição sumária, a recorrente comprovou justo motivo para a não apresentação do indigitado documento, eis que demonstrou que já havia sido feito um pedido de renovação do certificado e que esta dependia exclusivamente do órgão de classe.

A regularidade do registro da subcontratada foi confirmada pelo próprio Conselho Regional de Química, por meio de ofício, no qual declara que no período entre o protocolo do pedido de renovação e a emissão do certificado definitivo (de fevereiro a novembro de 2024) a Ambipar estava regular junto àquele conselho de classe.

Em decorrência, há aparente excesso de formalismo em inabilitar a empresa por não apresentar, naquele momento, certidão cuja obtenção não era possível por fato imputável a terceiro.

Nesse contexto, o compulsar dos autos revela que não ocorreram alterações significativas do cenário processual, motivo pelo qual me reporto aos fundamentos lançados na análise em cognição sumária, que ficam fazendo parte do presente *decisum*:

*[...], exprime a inabilitação da agravante na falta de apresentação de registro de renovação dos "serviços de Análises Laboratoriais", este terceiro, assim exigido no instrumento convocatório:*

#### *6.7. DA HABILITAÇÃO DA SUBCONTRADA:*

*Caso a licitante opte por subcontratar os serviços de Análises Laboratoriais, descritos no subitem 2.8 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos de habilitação da subcontratada:*

*6.7.1 Para comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, a empresa Subcontratada indicada pela licitante, deverá apresentar os documentos exigidos nos itens 6.2 e 6.3 do Edital.*

*6.7.2 Registro ou inscrição no Conselho Regional de Química da jurisdição da sede da empresa Subcontratada.*

*6.7.3 Certificado de acreditação no INMETRO. 6.7.4 Certificação da ISO/IEC17025:2005 do laboratório;*

*Se o edital permite a terceirização específica desse item é sinal de que antevê possível particularidades que transcendem o cabedal de responsabilidades da própria licitante em si. É dizer, percalços extravagantes podem exsurgir no fato de concitar serviços de terceiros.*

*Um dos percalços constituiu justamente no fato dessa terceirizada ter solicitado renovação do registro perante o CRQ - Conselho Regional de Química, mas este incorrido letárgicamente na apreciação do rogo, acabando por retardar a emissão do prefalado documento.*

Aqui um parêntese. É notório (adensado pela experiência comum, à luz do art. 375) que a atividade empresarial ainda se depara com gargalos burocráticos relativos à incapacidade gerencial do estado ou seus órgãos/conselhos vencerem a demanda de solicitações.

Espocam demandas judiciais, por exemplo, conpurscando do IMA - Instituto do Meio Ambiente - a apreciação célere de requerimentos ambientais, a saber:

**MEIO AMBIENTE - MULTA - ANÁLISE PENDENTE DE RENOVAÇÃO DE LAO - DEMORA ÉPICA DO IMA - AUTUAÇÃO NO CURSO DA PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA LICENÇA - PENALIDADE ANULADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CAUSA BAIXO - CASO EXCEPCIONAL DE JUÍZO EQUITATIVO - TEMA REPETITIVO 1.076 - TABELA DA OAB DE CARÁTER ILUSTRATIVO - PREPONDERÂNCIA DA IMPARCIALIDADE JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA.**

1. As licenças ambientais têm inspiração superior: a Constituição estipula que as obras ou atividades potencialmente poluidoras ficam subordinados a tal instrumento (art. 225, § 1º, IV), que materializa o princípio da prevenção.

Quanto às renovações, contudo, o legislador optou por prever hipótese de prorrogação automática caso requerida dentro da antecedência temporal exigida. Os investimentos não ficam à mercê da mora perene dos expedientes administrativos, mesmo porque se presume que os riscos ambientais já se encontram dentro de uma matriz previamente delimitada, capaz de apontar os impactos supervenientes.

Não deve então a empresa ser autuada por operar sem a licença que buscou a tempo e modo oportunos renovar e se encontrava prorrogada automaticamente por expressa previsão legal. Nem sequer existiu fato gerador ausência de licença capaz de atrair a incidência da norma punitiva.

2. A trama processual se amolda ao Tema Repetitivo 1.076 quando o proveito econômico obtido é irrisório a ponto de redundar valor ínfimo de honorários caso haja arbitramento pela regra comum do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. A tabela de honorários da OAB, que não tem caráter cogente, mas perfil ilustrativo para a decisão judicial, não deve engessar a prestação jurisdicional - mesmo porque decisão por equidade não pode ser subordinada a uma definição corporativa antecedente (e daí a interpretação restritiva da nova regra codificada pelo Superior Tribunal de Justiça). Além do mais, há aí antes de tudo uma contradição em termos: se é equitativo, não pode ser tabelado.

4. Remessa necessária, recurso de apelação e adesivo desprovidos.

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5068705-52.2020.8.24.0023, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 04-06-2024).

Igualmente:

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM CONCEDIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO IMA. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PLEITO ADMINISTRATIVO QUE CONSUBSTANCIA ATO OMISSIVO CONTINUADO, QUE SE RENOVA A CADA DIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA, LIMINAR SATISFATIVA QUE NÃO ILIDE A NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

**MÉRITO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LAO). DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 36 DA LEI ESTADUAL N. 14.675/2009 PELA AUTORIDADE IMPETRADA. DEMORA INJUSTIFICADA. SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA.**

**REEXAME OFICIAL CONHECIDO, MANTIDO O DECISUM.**

(TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000511-96.2019.8.24.0067, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 04-04-2024).

Como visto, não raro a ordem econômica (art. 170 da CF/1988) encontra entraves impertinentes ao adequado impulsionamento da atividade empresarial fim.

Nesse íterim, advém desarrazoado imputar à impetrante o prejuízo do revés atinente à demora do CRQ emitir novel "CERTIFICADO DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - A.F.T." perante o respectivo conselho, visto que a subcontratada da agravante já havia protocolado renovação do pedido em tempo hábil, em plena vigência sob o status "ad referendum" (evento 1, OFIC9):

Ofício CRQ XXI/Fiscalização nº 0025/2024

Vitória/ES, 08 de Novembro de 2024

O laboratório AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S/A, CNPJ: 10.335.931/0001-02, neste período de fevereiro a novembro/2024, consta regular junto ao Conselho de Classe, utilizando o documento provisório, AFT AD REFERENDUM, com validade de três meses, podendo ser renovado, para utilização neste período até a aprovação em plenária. Foram emitidos AFT Nº 0019/2024 (Válido até 21/04/2024) e AFT Nº 0143/2024 (Válido até 30/12/2024).

Não fosse o bastante, duas outras premissas adensam o inconformismo.

A uma, a economicidade da proposta apresentada pela insurgente.

Ou seja, a vantajosidade da oferta é tema também recorrente em nossa Corte, que chancela tal critério

em detrimento do formalismo exacerbado:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 14/2022. MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS. EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (RG) DE SEU SÓCIO. FORNECIMENTO DE CÓPIA SIMPLES. EXCESSO DE FORMALISMO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM ACERTADA. REMESSA DESPROVIDA.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4009303-68.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-5-2017).

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001989-80.2022.8.24.0085, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-02-2023).

A duas, o fato de a agravante ser a atual prestadora do serviço objeto da licitação possibilita abrandamento de uma troca drástica. Logo, a suspensão do certame até apreciação em definitivo da segurança vindicada na origem concretiza o princípio da continuidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/1988, preservando-se o labor pela insurgente (art. 21 da LINDB).

Em tempo, inerente ao perigo da demora, a discrepância entre as propostas reluz pertinente sustar a contratação da empresa BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A, precificada em R\$ 7.884.620,14, visto que a proposta da agravante ecoa em parcela significativamente menor, valorada R\$ 7.380.942,86, repercutindo evidente o risco de omissão demasiada da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S/A.

O receio na demora e o perigo de dano também despontam pelo fato de o contrato tombado sob n. 0121/2024 já ter sido subscrito, conforme acesso ao Portal Externo SGPe, processo "PSFS 00002472/2024", inclusive com publicação no Diário Oficial do Estado, subentendendo-se iminente execução do serviço, inclusive no transcurso do recesso jurisdicional:

SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL S.A.

PORTARIA Nº 0210/2024 de 11/12/2024

O Diretor Presidente e o Diretor de Operações e Logística, com base na atribuição de competência, delegada pelo Estatuto Social da SCPAR Porto de São Francisco do Sul S.A., resolvem DESIGNAR o senhor Oscar Schmidt Neto, Gerente de Meio Ambiente, CPF: \*\*\*.529.899-\*\*, como gestor, e o servidor Valdir Francisco Rocha Junior, matrícula nº 693.888-4-01, como fiscal do Contrato CT nº 0121/2024, celebrado com a empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A., nos autos do processo PSFS 2472/2024. São Francisco do Sul, 11 de dezembro de 2024. Diretor Presidente - Cleverton Elias Vieira e Diretor de Operações e Logística - Guilherme Custódio de Medeiros. SGPO - SISTEMA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS - DIÁRIO OFICIAL DE SC

De sorte, nos dizeres da agravante, soma-se que "o periculum in mora encontra-se devidamente preenchido no caso em tela, posto que, caso se mantenha a decisão final do certame que habilitou a Agravada Brasbunker, estar-se-á diante da formação de vínculo contratual com licitante que apresentou proposta de valor maior que da Agravante, o que implicará em dano e prejuízo ao erário".

No mesmo rumo, colhe-se da jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. INCONFORMISMO DO ENTE MUNICIPAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER O CERTAME.

1- Dentro do limite do juízo de cognição do agravo de instrumento, o agravado, aparentemente, comprovou justo motivo para a não apresentação do indigitado documento, eis que, no período compreendido entre o acolhimento de recurso administrativo e a declaração, superveniente, de inabilitação da parte agravada, o sistema informatizado do Município de Criciúma estava inoperante e impedia a expedição da certidão negativa de débitos com aquele município.

2- Configura excesso de formalismo a inabilitação de empresa por não apresentar, naquele momento, certidão cuja obtenção não era possível por fato imputável a terceiro.

3- Além disso, a decisão impugnada determinou à parte agravada, assim que regularizado o funcionamento do sistema, a juntada de tal certidão, providência que restou cumprida na origem.

4- Confirmação da decisão impugnada.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012222-32.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-06-2024).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. EDITAL N. 018/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS. MUNICIPALIDADE QUE INABILITOU A EMPRESA AUTORA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENTE.

*PALAVRAS SINÔNIMAS ENTRE O EDITAL E A PROPOSTA APRESENTADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.*

*(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5001948-18.2023.8.24.0073, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-12-2023).*

*MANDADO DE SEGURANÇA.*

*LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 276/2021, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO.*

*OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA.*

*ELOCUÇÃO CONGRUENTE. VINDICAÇÃO EXITOSA.*

*CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SIMILARES E DE COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SUPERIOR ÀS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME.*

*INABILITAÇÃO DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA, REVELANDO VERDADEIRO FORMALISMO EXACERBADO.*

*PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.*

*PRECEDENTES.*

*"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023).*

*DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO.*

*ORDEM CONCEDIDA.*

*(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5037538-81.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 15-08-2023).*

*APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 3.011/2021/SED, PARA O CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA POR NÃO TER PREENCHIDO CORRETAMENTE O FORMULÁRIO ELETRÔNICO DE INSCRIÇÃO. ERRO NA INSERÇÃO DA DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

*"1. Não há desrespeito às regras do edital ou violação ao princípio da isonomia quando o formalismo exacerbado desvirtua da própria finalidade da cláusula editalícia, afrontando diametralmente o princípio da razoabilidade. [...]" (TJSC, Apelação n. 5006841-93.2021.8.24.0082, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29-09-2022).*

*(TJSC, Apelação n. 5004768-49.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 18-07-2023).*

Logo, a decisão atacada deve ser reformada, para reconhecer como presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar requerida na origem, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento e, em consequência, julgar prejudicado o Agravo Interno.

---

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5834481v16** e do código CRC **c3323661**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JÚLIO CÉSAR KNOLL

Data e Hora: 11/03/2025, às 15:01:59

## Documento 2

**Tipo documento:**

ACÓRDÃO

**Evento:**

JUNTADA DE RELATÓRIO/VOTO/ACÓRDÃO

**Data:**

11/03/2025 15:01:59

**Usuário:**

JULIOKNOLL - JÚLIO CÉSAR KNOLL

**Processo:**

5082571-60.2024.8.24.0000

**Sequência Evento:**

35



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5082571-60.2024.8.24.0000/SC

**RELATOR:** DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL

**AGRAVANTE:** AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A

**AGRAVADO:** SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. E OUTRO

### EMENTA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Ambipar Response Dracares Apoio Marítimo e Portuário S.A., com o desiderato de ver reformada a decisão interlocutória que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu a antecipação da tutela requerida.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia dos autos reside na (i)legalidade da desclassificação da autora, sob o fundamento de ter descumprido o item 6.7.2 do edital que, em caso de subcontratação para os servidores de Análises Laboratoriais, deveria apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Química.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentro do limite do juízo de cognição sumária, a agravante comprovou justo motivo para a não apresentação da documentação.

4. Regularidade do registro da subcontratada que foi confirmada pelo próprio CRQ, por meio de ofício, no qual declarou que, no período entre o protocolo do pedido de renovação e a emissão do certificado definitivo, a Ambipar estava regular junto àquele conselho de classe.

5. "*Configura excesso de formalismo a inabilitação de empresa por não apresentar, naquele momento, certidão cuja obtenção não era possível por fato imputável a terceiro*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5012222-32.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 06-06-2024).

#### IV. DISPOSITIVO

5. Recurso da impetrante provido. Agravo interno prejudicado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento e, em consequência, julgar prejudicado o Agravo Interno, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 11 de março de 2025.

Documento eletrônico assinado por **JÚLIO CÉSAR KNOLL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5834482v9** e do código CRC **5f1fe35a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JÚLIO CÉSAR KNOLL

Data e Hora: 11/03/2025, às 15:01:59

---

**5082571-60.2024.8.24.0000**

**5834482 .V9**

# Documento 1

**Tipo documento:**

CERTIDÃO

**Evento:**

TRANSITADO EM JULGADO

**Data:**

09/05/2025 08:49:41

**Usuário:**

JORGE.GOTO - JORGE GOTO

**Processo:**

5082571-60.2024.8.24.0000

**Sequência Evento:**

46



**Poder Judiciário  
Justiça Estadual  
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

**Processo:** 5082571-60.2024.8.24.0000

**Parte(s):**

AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A - AGRAVANTE  
BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A - AGRAVADO  
SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. - AGRAVADO  
PREGOEIRO - SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. - SÃO FRANCISCO DO SUL -  
INTERESSADO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

**CERTIDÃO**

---

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 09/05/2025.

JORGE GOTO

---